

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2026

Apensados: PL nº 1.022/2026, PL nº 565/2026 e PL nº 568/2026

Institui o “Disque Animal” para recebimento de denúncias de maus-tratos contra animais e dá outras providências.

Autora: Deputada HELOÍSA HELENA

Relator: Deputado FERNANDO MINEIRO

I - RELATÓRIO

A presente Proposição institui o “Disque Animal” para recebimento de denúncias de maus-tratos contra animais, discriminando as formas de maus-tratos contempladas. O Projeto assegura o serviço digital gratuito (art. 2º), o encaminhamento de denúncias (art. 4º), e atribui responsabilidades ao Poder Executivo (arts. 3º e 5º).

Em síntese, sua Justificação está calcada na capacidade estatal de identificar e reprimir tais condutas reprováveis, contribuindo para a responsabilização dos infratores e para a prevenção de novos casos.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 1.022/2026, de autoria do Sr.Zé Neto, que altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024 (do Cadastro Nacional de Animais Domésticos) para criar um Disque Denúncia de combate à violência e maus tratos de animais, por meio do acréscimo de um 3º-A, incumbindo à União para criar e manter um Disque Denúncia de combate à violência e maus tratos de animais.
- PL nº 565/2026, de autoria do Sr.Duarte Jr. e outros, que institui o Canal Nacional de Denúncia de Maus-Tratos contra Animais e estabelece



mecanismos de registro, acompanhamento e encaminhamento das denúncias. Os arts. 2º e 3º disciplinam o funcionamento e o sistema desse Canal; em urgência ou flagrante, a denúncia deverá ser comunicada imediatamente à polícia ou ao órgão ambiental (art. 4º); e o art. 5º autoriza parcerias.

- PL nº 568/2026, de autoria do Sr. Rogério Correia, que autoriza o Poder Executivo a instituir o serviço “Disque Denúncia Nacional de Maus-Tratos Contra Animais”, destinado ao recebimento de denúncias de maus-tratos e violência contra animais, e dá outras providências. O art. 2º estabelece os objetivos e o art. 3º as diretrizes ; o art. 4º garante o sigilo da denúncia; o art. 5º autoriza parcerias; e o art. 6º indica a fonte de custeio.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-6253



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 22, I; 24, I e II; 32, XIII; 126, *caput* e parágrafo único; 127 e 129, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL analisar e emitir Parecer de mérito sobre a presente matéria objeto de exame.

O PL principal nº 561, de 2026, enfrenta o problema de criar um canal nacional destinado ao recebimento, registro e encaminhamento de denúncias de abandono, maus-tratos, violência, tráfico de animais e demais práticas lesivas à fauna doméstica, silvestre e exótica.

Considero meritório o projeto em análise. A presença de um canal nacional unificado amplia a capacidade de o Estado detectar e combater essas práticas criminosas contra os animais, favorecendo a responsabilização dos infratores e a inibição de novas ocorrências.

A violência contra animais constitui uma questão de relevância social crescente, e a falta de um canal nacional padronizado para recebimento de denúncias compromete a atuação integrada do Estado. O "Disque Animal" configura um avanço no plano institucional, ao disponibilizar à população um mecanismo acessível e eficaz para a comunicação de infrações, contribuindo para o fortalecimento da proteção da fauna e para a efetividade dos preceitos constitucionais.

O PL anexado nº 565, de 2026, enfrenta o problema das barreiras burocráticas, falta de informação ou inexistência de mecanismos acessíveis e integrados para denunciar situações de violência contra animais.

A instituição do Canal Nacional de Denúncia de Maus-Tratos contra Animais, dotado de funcionamento contínuo, meios simplificados de registro, proteção do sigilo do denunciante, condições de acessibilidade e protocolo de acompanhamento das ocorrências, é um avanço importante. No



mérito, também consolida a política pública de proteção da fauna e amplia o engajamento da sociedade no combate à crueldade contra animais.

O PL anexado nº 568, de 2026, enfrenta o problema do crescimento expressivo dos casos de maus-tratos em todo o país, os quais têm gerado indignação social.

Episódios recentes, como o do cão "Orelha", vítima de violência extrema que comoveu a opinião pública em todo o país, demonstram que a crueldade contra animais não se trata de um fenômeno isolado, mas de um problema de natureza estrutural. De forma a exigir uma resposta institucional articulada e integrada, meritória, como no caso do devido marco legal ora apresentado e analisado.

O PL anexado nº 1.022/2026, enfrenta o problema de criar um serviço telefônico de denúncias voltado exclusivamente para situações de abandono e crueldade animal. Trata-se de um progresso essencial na salvaguarda da fauna e no enfrentamento da violência contra animais.

Em síntese, um canal exclusivo para essa finalidade torna mais acessível o registro de denúncias pela população, que frequentemente se vê sem saber como agir ao presenciar atos de violência contra animais.

A especialização do serviço permitirá a formação de equipes capacitadas para atuar especificamente nessas situações, garantindo o encaminhamento adequado das denúncias às instâncias competentes.

A criação desse serviço também desempenhará um importante papel de conscientização social. Um número telefônico de fácil memorização e ampla divulgação estimulará o envolvimento da população na vigilância e na notificação de abusos, fortalecendo a rede de proteção aos animais.

Por fim, a centralização dos dados possibilitará a produção de estatísticas confiáveis sobre a incidência de maus-tratos e abandono, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas ainda mais eficazes e direcionadas.



Em síntese do nosso juízo de relevância, conveniência, oportunidade e necessidade da presente proposição legislativa, analisamos **favoravelmente** o mérito da matéria apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2026, e dos seus Apensados: PL nº 1.022/2026, PL nº 565/2026 e PL nº 568/2026, na forma do Substitutivo em anexo consolidando o texto do Projeto principal com os seus apensados, e também aperfeiçoando pontos específicos dos PL's unificados.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

2026-6253



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2026, E SEUS APENSADOS: PL Nº 1.022/2026, PL Nº 565/2026 E PL Nº 568/2026

Institui o “Disque Animal”, canal nacional de denúncias de maus-tratos contra animais, disciplina seu funcionamento; e altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para a sua criação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Disque Animal”, canal nacional de denúncias de maus-tratos contra animais, destinado ao recebimento, registro, acompanhamento e encaminhamento de denúncias relativas a:

- I – abandono;
- II – maus-tratos e abuso;
- III – violência, ferimento ou mutilação;
- IV – tráfico de animais; e
- V – quaisquer outras práticas lesivas à integridade, ao bem-estar e à fauna doméstica, silvestre e exótica.

Art. 2º O “Disque Animal” terá como objetivos:

- I – ampliar o acesso da população aos mecanismos de denúncia de maus-tratos contra animais;
- II – contribuir para a prevenção e repressão de práticas lesivas à integridade e ao bem-estar animal;
- III – fortalecer a articulação entre os órgãos de proteção animal, ambientais e de segurança pública; e



IV – organizar banco de dados nacional com informações estatísticas, resguardados os dados pessoais, para subsidiar políticas públicas de proteção animal.

Art. 3º O “Disque Animal” de que trata esta Lei deverá:

I – operar por meio de número telefônico único, composto de três dígitos, de abrangência nacional e acesso gratuito;

II – disponibilizar, adicionalmente, canais digitais de atendimento, incluindo aplicativo para dispositivos móveis, página eletrônica oficial e outros meios tecnológicos que ampliem o acesso da população;

III – funcionar ininterruptamente, vinte e quatro horas por dia, inclusive aos finais de semana e feriados;

IV – garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, inclusive por meio de atendimento em Libras e recursos de tecnologia assistiva;

V – assegurar o sigilo da identidade do denunciante, quando solicitado, com proteção dos dados pessoais nos termos da legislação vigente;

VI – permitir o envio de imagens, vídeos e documentos no âmbito digital para auxiliar na apuração dos fatos; e

VII – manter sistema informatizado de registro e monitoramento das denúncias.

Art. 4º Após o recebimento da denúncia, o sistema deverá:

I – gerar número de protocolo para acompanhamento pelo denunciante;

II – classificar o nível de urgência da ocorrência, priorizando casos que envolvam risco iminente à vida do animal;

III – encaminhar a denúncia ao órgão competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

IV – comunicar ao denunciante, quando identificado, o recebimento e o encaminhamento da denúncia; e

V – registrar as providências adotadas pelos órgãos responsáveis, quando houver retorno institucional.



Art. 5º Nos casos de urgência ou flagrante, a denúncia deverá ser comunicada imediatamente à autoridade policial e ao órgão ambiental competente.

Art. 6º As denúncias serão encaminhadas, conforme o caso, aos seguintes órgãos:

I – autoridades policiais;

II – Ministério Público;

III – órgãos ambientais; e

IV – demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para apuração e adoção das providências cabíveis.

Art. 7º O denunciante que optar por se identificar terá assegurado o sigilo de seus dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º O custeio do “Disque Animal” será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do governo, bem como de recursos oriundos de convênios e de acordos celebrados com entidades públicas e privadas.

Art. 9º O Poder Executivo deverá firmar convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com:

I – órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, para integração de dados, cooperação técnica e compartilhamento de informações;

II – órgãos de segurança pública e Delegacias de Polícia Civil, inclusive onde não houver unidade especializada;

III – Ministério Público;

IV – organizações da sociedade civil com atuação na proteção e defesa animal; e

V – instituições acadêmicas e organismos nacionais ou internacionais com atuação na proteção e defesa animal.



Art. 10. A Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, fica acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. A União criará e manterá o "Disque Animal", nos termos da legislação específica."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

2026-6253

